

[Projeto de Lei n.º 331/XV/1.ª \(PSD\)](#)

Título: Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores

Data de admissão: 28 de setembro de 2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa a introdução da faculdade de devolução à natureza dos espécimes capturados ou colhidos no exercício de atividade piscatória regulada em lei especial, por via do aditamento de um novo n.º 3 no artigo 31.º do [Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho](#); altera ainda a qualificação da espécie piscícola achigã (*Micropterus Salmoides*), que deixa de constar do elenco de espécies invasoras identificado no Anexo II daquele Decreto-Lei e passando, outrossim, a figurar no elenco de espécies sujeitas ao regime de exceção que figura no Anexo III do mesmo diploma.

Conforme aduzem os proponentes, a iniciativa em apreço surge na sequência da **Petição n.º 128/XIV/2.^a** – [Achigã \(*Micropterus Salmoides*\), uma espécie a preservar](#), encontrando-se já agendada a sua discussão em Reunião Plenária, conjuntamente com esta petição.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares,

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 29 de setembro e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República. A sua apreciação na generalidade está agendada para a sessão plenária de 8 de março, por arrastamento.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O artigo 1.º do projeto de lei em análise altera o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não se verifica, uma vez que não é referido o número de ordem da alteração pretendida. Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que, em caso de aprovação, a presente será a primeira. Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do referido artigo 1.º.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise, o que viola o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação», pelo que se sugere a alteração da redação do referido artigo do projeto.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa em apreço deve indicar o diploma que altera, sugerindo-se a seguinte redação: «Altera o regime legal de

prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho».

Ainda de acordo com as regras de legística formal, sugere-se que as alterações aos anexos sejam colocadas em artigos separados: um artigo para a alteração ao articulado e um para cada anexo.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)³ consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto, atribui ao Estado tarefas fundamentais como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a tarefa de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9.º](#)). O seu [artigo 66.º](#) prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E prevê, ainda, que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Para Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias⁴ «o Estado de Direito reinventa-se pela via das *políticas públicas ambientais* (...), seja na da biodiversidade ou das alterações climáticas, seja do tratamento de resíduos ou do combate ao ruído...». Segundo os autores, «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias...». Prosseguem,

³ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

⁴ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1822-0 (Tomo I), pág. 1346.

referindo que «o ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos». Referem que o «dever de todos defenderem o ambiente aproxima o cidadão do Estado (...) resultando a criação de uma teia de empenhamentos, confianças e solidariedades para o envolvimento e a participação na definição e acompanhamento das diferentes políticas públicas ambientais».⁵

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. [artigo 283.º](#))»⁶. Referem⁷ que, contrariamente aos outros direitos sociais, «em que se trata de criar ou realizar o que ainda não existe ou não se tem (...) o direito ao ambiente visa garantir o que ainda existe e recuperar o que, por ação do Estado ou de terceiros, deixou de existir ou se degradou». As incumbências do Estado consistem, assim, em quatro imposições:

- «a) Prevenir e impedir a poluição e a erosão
- b) Preservar os espaços naturais de maior valor (...)
- c) Ordenamento do espaço territorial (...)
- d) Intervenção nos espaços ambientalmente degradados».

A [Lei n.º 19/2014](#), de 14 de abril⁸, (versão consolidada) que define as Bases da política de ambiente estabelece no seu [artigo 2.º](#), como objetivos da política de ambiente a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos

⁵ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1822-0 (Tomo I), pág. 1345.

⁶ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada** – 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I) , pág. 847.

⁷ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada** – 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I) , págs. 848.

⁸ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos. Constitui um dos componentes ambientais naturais a conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável que impõe a adoção das medidas necessárias para travar a perda da biodiversidade, através da preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional (al. d) do [artigo 10.º](#)).

O Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 142/2008](#), de 24 de julho, (versão consolidada) define ([artigo 2.º](#)) «biodiversidade» como a variedade das formas de vida e dos processos que as relacionam, incluindo todos os organismos vivos, as diferenças genéticas entre eles e as comunidades e ecossistemas em que ocorrem; «ecossistemas» como os complexos dinâmicos constituídos por comunidades vegetais, animais e de microrganismos, relacionados entre si e com o meio envolvente, considerados como uma unidade funcional; e «espécie não indígena»⁹ como sendo qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações autossustentadas durante os tempos históricos.

A Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018](#), de 7 de maio, fixa metas para o restauro dos ecossistemas que são consistentes com os objetivos da Diretiva Quadro da Água (DQA), [Diretiva 2000/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000¹⁰, que estabelece um quadro de ação comunitária para a proteção das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, e que contribuem para a proteção dos ecossistemas de água doce no contexto mais amplo da proteção da biodiversidade. A ENCNB 2030, que tem em consideração os compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o Plano Estratégico da Convenção

⁹ O termo «espécie não indígena», que constava do [artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 565/99](#), de 21 de dezembro, foi substituído por «espécie exótica invasora» pelo [Decreto-Lei n.º 92/2019](#), de 10 de julho ([artigo 2.º](#)), que revogou aquele.

¹⁰ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [EUR-Lex](#). Todas as referências legislativas da UE nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do acesso ao direito da EU, salvo indicação em contrário.

sobre a Diversidade Biológica e a Estratégia da União Europeia para a Biodiversidade, assume três vértices estratégicos: i) Melhorar o estado de conservação do património natural; ii) Promover o reconhecimento do valor do património natural; e iii) Fomentar a apropriação dos valores naturais e da biodiversidade pela sociedade, prossequindo uma visão de longo prazo que estipula como meta alcançar o estancar da perda da biodiversidade nacional, aprofundando a sua conservação e utilização sustentável.

O Eixo 1 da ENCNB 2030 estabelece as medidas que contribuem para o cumprimento do objetivo identificado na matriz estratégica como «1.4 — Reforçar a prevenção e controlo de espécies exóticas invasoras a nível nacional e no quadro da EU», nomeadamente «Elaborar o Plano Nacional de Prevenção e Gestão Espécies Exóticas Invasoras (PNPGEEI)» e «Concretizar um sistema de prevenção, de alerta precoce e de resposta rápida à introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras».

Neste contexto, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 92/2019](#), de 10 de julho, (versão consolidada) que revê o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, que visa concretizar as medidas previstas na ENCNB 2030 e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) n.º 1143/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras. Este decreto-lei estabelece no seu [Anexo II](#), conforme previsto no n.º 1 do [artigo 17.º](#), a Lista Nacional de Espécies Invasoras. Esta lista inclui diversas espécies aquáticas da flora e da fauna, bem como espécies da flora ripícolas.

Do disposto no seu [artigo 28.º](#) salienta-se o seguinte:

«1 — As espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Invasoras com ocorrência verificada no território nacional devem ser objeto de planos de ação nacionais ou locais com vista ao seu controlo, contenção ou erradicação (...).

2 — (...)

3 — Os planos de ação nacionais são promovidos pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o ICNF, I. P., e aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.»

Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) para o período 2016-2021 foram publicados pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016](#), de 20 de setembro, retificada e republicada pela [Declaração de Retificação n.º 22-B/2016](#), de 18 de

novembro, os quais se encontram em revisão. De acordo com os PGRH em vigor, as infestações de espécies exóticas invasoras aquáticas, que constam da Lista Nacional de Espécies Invasoras, foram consideradas pressões significativas que podem afetar o bom estado de uma massa de água. Em consequência, os PGRH incluíram, nos Programas de Medidas, ações que visam o controlo, contenção ou erradicação destas espécies aquáticas.

A Lei da Pesca nas Águas Interiores foi aprovada pela [Lei n.º 7/2008](#), de 15 de fevereiro¹¹, (versão consolidada), cuja redação atual resulta das alterações que lhe foram introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 221/2015](#), de 8 de outubro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas, e pelo [Decreto-Lei n.º 97/2021](#), de 15 de novembro, que permitiu a pesca lúdica nas zonas de pesca profissional.

O regulamento da pesca e da aquicultura nas águas interiores encontra-se aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 112/2017](#), de 6 de setembro, (versão consolidada), que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores. Nos termos do [artigo 4.º](#) só é permitida a pesca lúdica, a pesca desportiva e a pesca profissional das espécies definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores. As espécies da fauna aquícola de devolução obrigatória e de devolução proibida à água são igualmente definidas a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou massa de água, por portaria do mesmo titular governamental ([artigo 8.º](#)). Esta portaria consiste na [Portaria n.º 360/2017](#), de 22 de novembro, (versão consolidada), cuja redação atual resulta das alterações introduzidas pela [Portaria n.º 108/2018](#), de 20 de abril, que a republicou. Pela leitura conjugada do [Anexo I](#), do n.º 1 do [artigo 3.º](#), e n.º1 e 3 do [artigo 4.º](#), constata-se que o achigã (*Micropterus salmoides*) é uma espécie objeto de pesca lúdica e desportiva de devolução proibida nas massas de águas lóticas (rios e ribeiras que correm livremente, assim como aqueles troços de rios ou ribeiras que se encontrem represados por infraestruturas hidráulicas com uma altura igual ou inferior a 2 m – [artigo 2.º](#)) e cuja retenção não permite que seja mantido ou transportado vivo.

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

O portal do Instituto da Conservação da Natureza (ICNF) disponibiliza informação adicional sobre a [pesca lúdica e desportiva](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A agricultura e o ambiente inserem-se na esfera de competências partilhadas não exclusivas entre os âmbitos comunitário e estadual, como resulta do artigo 4.º, número 2, alíneas d) e e) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#). Assim, nos termos do princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do [Tratado da União Europeia](#) e densificado no seu [Protocolo adicional n.º 2](#), uma intervenção está legitimada se os *objetivos não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada*. De acordo com o disposto nos artigos 38.º e seguintes do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), uma política agrícola comum tem como objetivos (artigo 39.º):

«a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;

b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;

c) Estabilizar os mercados;

d) Garantir a segurança dos abastecimentos;

e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.»

Cumprindo ainda referir que a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), preceitua no seu artigo 37.º sob a epígrafe *Proteção do Ambiente* que “*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável*”.

A Comissão tem vindo a criar programas plurianuais de ação em matéria de ambiente (PAA) que apresentam propostas legislativas e objetivos futuros para a política

ambiental europeia. Em 2013, foi aprovado o 7.º PPA para período até 2020¹², intitulado “[Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta](#)”, que prevê uma série de iniciativas energéticas e objetivos prioritários, entre os quais se destacam: a proteção da natureza, uma maior resiliência ecológica, um crescimento sustentável, eficiente em termos de recursos e hipocarbónico e a luta contra as ameaças à saúde ligadas ao ambiente. O programa sublinha igualmente a necessidade de uma melhor aplicação da legislação ambiental da UE, de conhecimentos científicos mais atualizados, de investimentos e da integração dos aspetos ambientais nas demais políticas públicas¹³.

A [Estratégia revista da UE para o Desenvolvimento Sustentável](#) visa uma melhoria constante da qualidade de vida, promovendo a prosperidade, a proteção ambiental e a coesão social e encontra-se alinhada com a [Estratégia «Europa 2020»](#) centrada num crescimento «inteligente», abrangente e sustentável».

Em 2011, a UE comprometeu-se a travar a perda de biodiversidade e a degradação dos serviços ecossistémicos até 2020 através da [Estratégia de biodiversidade da UE](#), através de seis metas: conservar e recuperar a natureza¹⁴; manter e valorizar os ecossistemas e seus serviços; garantir a sustentabilidade da agricultura e da silvicultura; garantir uma utilização sustentável dos recursos haliêuticos; combater as espécies exóticas invasoras e enfrentar a crise de biodiversidade global.

No que concerne às [espécies exóticas invasoras \(EEI\)](#), o [Regulamento \(UE\) n.º 1143/2014](#) relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies

¹² O [8º Programa de Acção em matéria de Ambiente](#)¹², entrou em vigor a 2 de Maio de 2022 e reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

¹³ Para contrariar a grande disparidade no nível de aplicação entre os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, em 2001, [normas mínimas para as inspeções ambientais](#) e para a melhorar a aplicação da legislação ambiental da UE, os Estados-Membros devem prever [sanções penais](#) efetivas, proporcionadas e dissuasivas para a maior parte das infrações ambientais graves. Além disso, em 2016, a Comissão lançou o [reexame periódico da aplicação da legislação ambiental](#), um instrumento destinado a contribuir para a plena aplicação da legislação da UE, em paralelo com o respetivo balanço através do Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação ([REFIT](#)). Foi ainda criada a Agência Europeia do Ambiente ([AEA](#)) com a finalidade de apoiar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação da política ambiental, bem como de informar o público em geral sobre a matéria.

¹⁴ A UE deve assegurar uma melhor aplicação das Diretivas “[Aves](#)” e “[Habitats](#)” que constituem a coluna vertebral da política da UE em matéria de biodiversidade e que permitiram criar a [rede Natura 2000](#), que constitui a maior rede mundial de zonas protegidas.

exóticas invasoras, contém uma lista das EEI que suscitam preocupação na União e visa, através da prevenção, do alerta precoce e da resposta rápida, proteger a biodiversidade autóctone e minimizar e atenuar o impacto de tais espécies na saúde humana e na economia. Cumpre ainda referir o [Regulamento \(CE\) n.º 708/2007](#), de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente. Caberá aos Estados-Membros criar sistemas de vigilância para a recolha e registo de dados sobre a existência de EEI no ambiente e planos de ação para controlar as vias prioritárias.

Em 13 de julho de 2016, a Comissão Europeia adotou a sua primeira [lista de EEI](#)¹⁵, desenvolvida com base em avaliações científicas do risco e é atualizada regularmente e revista, pelo menos, de 6 em 6 anos. As espécies constantes desta lista não podem ser intencionalmente introduzidas no território da UE, assim como não podem ser mantidas, criadas, transportadas para a UE ou vendidas, plantadas ou libertadas no ambiente. A lista foi atualizada em 2019 através do [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/1262](#), e, mais recentemente, com o [Regulamento de execução \(UE\) 2022/1203](#).

De forma a facilitar a implementação da legislação ambiental referente às EEI, a Comissão desenvolveu a rede europeia de informação sobre espécies exóticas invasoras ([EASIN](#)), que consiste numa plataforma em linha, que inclui uma ferramenta de pesquisa e mapeamento de EEI na Europa e um sistema de notificação ([NOTSYS](#)) que permite aos Estados-Membros transmitir à Comissão informação sobre as medidas de erradicação rápida implementadas.

Em outubro de 2021, a Comissão publicou o [primeiro relatório sobre a aplicação do Regulamento sobre espécies exóticas invasoras](#), o qual conclui que o mesmo tem cumprido os seus objetivos, designadamente no que respeita às medidas de prevenção e gestão, partilha de informação e sensibilização para o problema, mantendo-se, no entanto, alguns desafios quanto à sua implementação.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e

¹⁵ [Versão consolidada](#) com as sucessivas alterações do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, de 13 de julho, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, designadamente a atualização feita pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/1263](#), de 12 de julho de 2017, sendo ainda de mencionar o [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/1262](#), de 25 de julho de 2019.

do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Acresce, quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#), através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020](#), no qual se inclui o DAISIE, bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)) e o Fundo de Coesão, onde se inclui o projeto [INVEXO](#). Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#).

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido.

ESPANHA

Atento o quadro legal decorrente da [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#)¹⁶, del *Patrimonio Natural y de la Biodiversidad*, nomeadamente no âmbito dos seus artigos [54](#), (Garantia de conservação de espécies *autóctonas silvestres*)¹⁷ e [64](#) (regula o [Catálogo español de especies exóticas invasoras](#)¹⁸), as autoridades espanholas identificam neste quadro legal todas aquelas espécies e subespécies que exóticas invasoras que constituem uma ameaça grave para as espécies autóctones, os habitats, os ecossistemas, as atividades e os recursos económicos associados ao uso do património natural. As disposições constantes dos artigos [64 ter](#) e [64 quáter](#), aditadas ao presente diploma através da [Ley 7/2018, de 20 de julio](#), vieram permitir a possibilidade da compatibilização da catalogação das espécies exóticas invasoras com as modalidades de pesca existentes nas respetivas comunidades.

As disposições legais relativas à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras enquadram-se essencialmente no âmbito dos seguintes diplomas, respetivamente:

- O [Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto](#), por el que se regula el *Catálogo español de especies exóticas invasoras*;
- O [Real Decreto 216/2019, de 29 de marzo](#)¹⁹, por el que se aprueba la lista de *especies exóticas invasoras preocupantes para la región ultraperiférica de las*

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 25/10/2022.

¹⁷ «Espécie exótica ou *alóctona*: se refiere a especies y subespecies, incluyendo sus partes, gametos, semillas, huevos o propágulos que pudieran sobrevivir o reproducirse, introducidos fuera de su área de distribución natural y de su área potencial de dispersión, que no hubiera podido ocupar sin la introducción directa o indirecta, o sin el cuidado del hombre», conforme definição constante do Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto.

¹⁸ «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução ou propagação se considera que ameaça ou tem um impacto adverso na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos conexos – Conforme definição constante do 2) do artigo 3.º do [Regulamento \(UE\) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014](#), relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras

¹⁹ Atentas a especificidade ultraperiférica da Região das Canárias.

islas Canarias y por el que se modifica el Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto, por el que se regula el Catálogo español de especies exóticas invasoras.

A *Achigã (Micropterus Salmoides)*, espécie objeto da presente iniciativa legislativa, consta do *Catálogo español de especies exóticas invasoras, supracitado*, constando adicionalmente do [Listado de denominaciones comerciales de especies pesqueras y de acuicultura admitidas en España](#), listagem em anexo à [Resolución de 24 de mayo de 2019](#), de la Secretaría General de Pesca, por la que se publica el listado de denominaciones comerciales de especies pesqueras y de acuicultura admitidas en España.

O [Observatorio Español de Acuicultura \(OESA\)](#) apresenta uma [publicação](#) relativa ao normativo aplicável relativamente à temática da pesca recreativa continental em Espanha, onde se apresenta o enquadramento da espécie *Achigã (Micropterus Salmoides)* nas diferentes Comunidades Autónomas.

REINO UNIDO

A restrição de introdução de determinadas espécies na natureza encontra-se prevista nos termos do [Wildlife and Countryside Act 1981](#)²⁰, onde se releva o seu [n.º 14](#), relativo à introdução de novas espécies e aplicável nos territórios de Inglaterra e ao País de Gales.

Decorre do presente enquadramento legal que qualquer pessoa que liberte ou permita a libertação para a natureza, de qualquer uma das espécies listadas na *Part I (Non-native animals which are established in the wild)* do [Schedule 9](#), será considerado culpado pela prática de uma infração. Da lista acima identificada, consta então a referência à espécie «*Micropterus salmoides*».

No âmbito da pesca recreativa respeitante a esta espécie, cumpre ainda relevar as disposições constantes do [The Sea Fisheries \(Amendment etc.\) Regulations 2021](#) (com

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 26/10/2022.

aplicação extensível aos territórios de Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte), assim como o [guia](#)²¹ produzido pela [Marine Management Organisation](#)²².

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Conforme tivemos oportunidade de aludir *supra*, encontra-se presentemente em apreciação a **Petição n.º 128/XIV/2.^a** - [Achigã \(*Micropterus Salmoides*\), uma espécie a proteger, já agendada para a sessão plenária de 8 de março, tendo a presente iniciativa e o Projeto de Resolução n.º 427/XV/1.^a \(PAN\)- Pela manutenção do achigã na Lista Nacional de Espécies Invasoras constante no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho, sido agendados por arrastamento com a mesma para a referida ordem do dia.](#)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

No âmbito da apreciação da presente iniciativa, poderá revestir interesse a consulta de entidades (públicas e/ou privadas) cujo escopo se cifre na conservação da biodiversidade, destacando-se o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas e a Quercus, mas também da academia acometidos à investigação nos ramos da biologia, ecologia e conservação dos ecossistemas; por fim, refira-se o eventual contributo que o setor associativo, designadamente o afeto à prática da pesca lúdica, possa aportar à discussão em apreço.

²¹ Disponível no sítio da Internet do *gov.uk*. Consultas efetuadas a 26.10.2022.

²² Disponível no sítio da Internet do *gov.uk*. Consultas efetuadas a 26.10.2022.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DANA, Elías D. [et al.] – Common deficiencies of actions for managing invasive alien species : a decision-support checklist. **NeoBiota** [Em linha]. N.º 48 (2019), p. 97-112. [Consult. 06 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130880&img=16200&save=true>>.

Resumo: O artigo analisa criticamente 90 ações de gestão do problema das espécies exóticas invasoras desenvolvidas na Andaluzia entre 2004 e 2018, em 59 ambientes, terrestres e aquáticos. Identifica as causas do insucesso das medidas, como a ausência de financiamento durante o tempo necessário para atingir os objetivos, o risco de reinvasão, ou uma taxa insuficiente de remoção para atingir o objetivo específico. Com base nas deficiências encontradas, foi construída uma lista de verificação de conformidade para ajudar os decisores a identificar deficiências antes da ação. As ações implementadas com objetivo alcançado foram utilizadas para validar a lista de verificação. A lista é aplicável a qualquer habitat, ajudando a reduzir o grau de arbitrariedade e subjetividade das ações a implementar.

FEIO, Maria João ; FERREIRA, Verónica (ed.) – **Rios de Portugal** [Em linha] : **comunidades, processos e alterações**. [Coimbra] : Imprensa da Universidade, 2019. [Consult. 06 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141221&img=29472&save=true>>.

Resumo: O presente volume faz uma abordagem global da situação dos ecossistemas dulciaquícolas em Portugal. Dedicar o seu capítulo 8 aos peixes, analisando os fatores ambientais que condicionam a sua distribuição, e detalhando a questão das espécies nativas, não indígenas e migradoras, bem como as ameaças à conservação dos peixes nativos e medidas de mitigação. Se parte das ameaças se prendem com a perda de habitat (por exemplo, com a construção de barragens), poluição, sobrepesca e furtivismo, as autoras apresentam também os processos de introdução e dispersão de espécies não indígenas como fator a ter em conta. Em Portugal, estão contabilizadas

45 espécies de peixes nativos (28 endémicas da Península Ibérica, 10 exclusivas em Portugal, e 17 com distribuição mais alargada). Já em relação a espécies não indígenas, registam-se 21 com populações estabelecidas, algumas das quais maioritariamente predadoras, e portanto com capacidade de causar reduções consideráveis no efetivo populacional dos restantes peixes através da predação. Engloba-se nesta categoria o achigã, embora assumam, mais adiante, que os efeitos da sua predação sobre as espécies de peixes nativos não são conclusivos. As autoras adiantam que atualmente se assiste, nos rios portugueses, a uma taxa de estabelecimento de uma nova espécie não indígena a cada dois anos. Ao mesmo tempo, a biodiversidade dos rios europeus está a diminuir consideravelmente, sendo os peixes classificados como o grupo de vertebrados mais ameaçado. Em Portugal, 63% das 35 espécies avaliadas foram classificadas numa categoria de ameaça, principalmente redução do efetivo populacional e diminuição da área de distribuição geográfica. Segundo as autoras, o impacto das espécies não indígenas, introduzidas maioritariamente para desenvolvimento da pesca desportiva, «pode fazer-se sentir a diferentes níveis organizacionais dos ecossistemas, desde os genes (p.ex., hibridação), passando pelos indivíduos (p.ex., competição), ao funcionamento dos ecossistemas aquáticos (p.ex., qualidade ecológica dos rios).»

PORTUGAL. Ministério do Ambiente – **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade** [Em linha] : **ENCNB 2025**. Lisboa : Ministério do Ambiente, 2017. [Consult. 06 out. 2022]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130902&img=16214&save=true> >.

Resumo: Documento de apresentação da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade, instrumento orientador da prossecução da política de ambiente que responde ao compromisso internacional de Portugal em estancar a perda de biodiversidade, a par da ambição de alcançar uma recuperação do património natural, compreendendo espécies (fauna e flora), habitats, património geológico terrestre ou marinho, e o conjunto das áreas protegidas da Rede Nacional. Como ponto de partida, este documento estratégico baseia-se nos resultados de 553 avaliações feitas no conjunto do Continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, em que

42% resultam na integração numa de cinco categorias de ameaça: «criticamente em perigo»; «em perigo»; «vulnerável»; «quase ameaçado»; e «regionalmente extinto». Os resultados revelam ainda que «o grupo mais ameaçado é o dos peixes dulçaquícolas e migradores, nomeadamente em consequência dos cursos de água serem um dos habitats mais intervencionados, através da imposição de barreiras à circulação, modificação das margens e alteração das características físico-químicas e biológicas da água e a proliferação de espécies exóticas invasoras, não obstante os investimentos em sistemas de saneamento e de passagens para peixes em açudes e barragens efetuados há mais de uma década.» No eixo de ação de proteção e recuperação de espécies e habitats, o documento dedica particular atenção às espécies exóticas invasoras, enquanto «fator de risco particularmente relevante para a prossecução dos objetivos de conservação.» Nesse sentido, «consideram-se fundamentais as ações de prevenção da introdução e de controlo da dispersão de espécies exóticas, já no curto prazo, dada a magnitude nos impactos gerados nas diversas componentes da biodiversidade e na integridade dos ecossistemas e das suas funções, com danos sérios em termos económicos e de saúde pública, demonstrados e reconhecidos. O controlo de espécies exóticas invasoras reveste-se de particular especificidade e prioridade em ecossistemas insulares, costeiros e fluviais.»

PYSEK, Petr ; RICHARDSON, David Mark – Invasive species, environmental change and management, and health. **The Annual Review of Environment and Resources** [Em linha]. Vol. 35 (2010), p. 25-55. [Consult. 06 out. 2022]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130887&img=16206&save=true>>.

Resumo: As espécies invasoras são um elemento importante da mudança global e estão a contribuir para a perda de biodiversidade e degradação do ecossistema em todo o mundo. Os efeitos ecológicos e económicos nocivos das invasões são amplamente reconhecidos e um pouco por todo o mundo estão a ser implementados programas em várias escalas para reduzir o seu impacto atual e futuro. O artigo explora algumas das metodologias de gestão em curso para resolução do problema.

SANCHES, J. C. ; RODRIGUES, A. M. – O achigã (*micropterus salmoides*) : uma espécie com interesse para a pesca desportiva. **Agroforum** [em linha] : **revista da Escola Superior Agrária**. A. 26, n.º 19 (2011), p. 17-22. [Consult. 06 out. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141220&img=29471&save=true>>.

Resumo: O presente artigo aborda o achigã como recurso importante no domínio da pesca lúdica e desportiva nas águas interiores. Esta atividade, cujos benefícios sócio-económicos estão subavaliados, tem vindo, segundo os autores, a sofrer algumas alterações condicionadas por perturbações dos recursos hídricos, das quais destacam «a poluição, com a conseqüente entrofização e acidificação das massas de água, o represamento dos cursos de água, a degradação dos habitats ribeirinhos», mas também «a introdução de espécies exóticas bem adaptadas a sistemas lênticos». Em paralelo, é influenciada por outros fatores, como «a legislação, a motivação dos participantes, a aquisição de material de pesca, a acessibilidade dos locais, as condições económicas, as condições de índole ambiental, as condições da massa de água e a ecologia das espécies alvo». Introduzido em Portugal continental na segunda metade do século XX, o achigã teve uma ótima aclimação, favorecida pela construção de grandes barragens, tendo sido mesmo, entre 1958 e 2000, usado pelos serviços oficiais para repovoamentos de várias massas de água de Norte a Sul do país. A pesca sem morte e o reajustamento do tamanho mínimo de captura favoreceram a manutenção das populações, sendo que a facilidade de adaptação da espécie e o seu regime alimentar essencialmente piscívora fazem do achigã «uma das espécies dulciaquícolas que mais impactes negativos pode provocar nas comunidades nativas», tendo contribuído para a redução das populações de ciprinídeos autóctones.